



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (L) Nº 0002/2022

Altera e revoga artigos da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e revoga artigos da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 2º O art. 220 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 220.....
I -
II -
III -"

Parágrafo único. O fato gerador do imposto sobre transmissão **inter vivos** de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Art. 3º O art. 224 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224.É contribuinte do imposto:
I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
II - nas cessões de direitos, o cessionário;
III - na permuta, cada um dos permutantes, relativamente, ao bem adquirido."

Art. 4º O art. 228 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228.O imposto será pago 30(trinta) dias após o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Art. 5º O art. 234 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234. Os oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, enviarão mensalmente à Secretaria da Fazenda do Município, relação das transmissão *inter vivos* de bens imóveis com a qualificação do adquirente e do transmitente."

Art. 6º O art. 235 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à Secretaria da Fazenda do Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Art. 7º O título da Seção IX do Capítulo I do Título VII da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IX Das Obrigações do Oficial de Registro de Imóveis"

Art. 8º O **caput** do art. 243 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Os oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:"

Art. 9º O art. 244 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Os oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no art. 234 desta Lei Complementar ficam sujeitos à multa de 5 UFM por item descumprido."

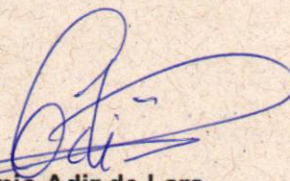
Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 11. Revogam-se:

I - os arts. 221, 229 e 233, todos da Lei Complementar nº 8, de 2009;

II - o § 2º do 231-A da Lei Complementar nº 8, de 2009, cujo § 1º passa a vigorar como parágrafo único.

Pitanga, 01 de junho de 2022.


Antonio Adir de Lara
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado objetiva promover justiça social, alterando a ordem de recolhimento do ITBI, com a finalidade de diluir melhor o custo relativo à regularização da propriedade. A proposta é inverter a ordem, possibilitando o pagamento do imposto somente após o registro da escritura.

Importante destacar que não é recente a discussão acerca do momento da ocorrência fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITBI. O cerne da questão sempre esteve na discussão se o fato gerador ocorre por ocasião da lavratura dos instrumentos translativos (contratos particulares e escrituras) ou se do registro destes instrumentos.

O **Supremo Tribunal Federal**, analisando a questão, em sede do recurso extraordinário com agravo nº1.294.969, assim concluiu: **"o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro"**.

Nesse sentido, o Projeto de Lei se revela importante na medida ajusta a legislação municipal ao entendimento jurisprudencial da matéria.

Pitanga, 01 de junho de 2022.


Antonio Adir de Lara
Vereador